



JUVENTUDE
SOCIALISTA

**REGULAMENTO
DISCIPLINA E DE PROCESSO
JURISDICIONAL DA JUVENTUDE
SOCIALISTA**

REDAÇÃO CONSOLIDADA E RENUMERADA

REGULAMENTO DE DISCIPLINA E DE PROCESSO JURISDICIONAL DA JUVENTUDE SOCIALISTA

REDAÇÃO CONSOLIDADA E RENUMERADA

TÍTULO I OBJETO E FINS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º JURISDIÇÃO

Os militantes da Juventude Socialista estão sujeitos à jurisdição e disciplina dos seus órgãos estatutários nos termos dos Estatutos da Juventude Socialista, do presente Regulamento e demais regulamentos internos.

ARTIGO 2.º DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS

1. São órgãos jurisdicionais as Comissões Federativas de Jurisdição e a Comissão Nacional de Jurisdição.
2. Os membros dos órgãos de jurisdição gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do mandato, ser titulares:
 - a) No caso das Comissões Federativas de Jurisdição, de qualquer outro cargo em órgãos federativos;
 - b) No caso da Comissão Nacional de Jurisdição, de qualquer outro cargo na Juventude Socialista, existindo, assim, uma incompatibilidade absoluta.

ARTIGO 3.º COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES FEDERATIVAS DE JURISDIÇÃO

1. Compete a cada uma das Comissões Federativas de Jurisdição, em geral, funcionar como primeira instância de resolução de conflitos e de exercício de competência disciplinar ao nível da respectiva Federação.
2. Compete-lhes em especial:
 - a) Instruir e julgar processos disciplinares em que sejam partes membros inscritos em Núcleos da

área da Federação, salvo o disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 50.º dos Estatutos da Juventude Socialista;

- b) Aplicar sanções de advertência e suspensão até um mês, devendo remeter o processo à Comissão Nacional de Jurisdição em casos que considere dever ser a pena superior, por despacho devidamente fundamentado;
 - c) Instruir e julgar os conflitos de competência entre órgãos da área da Federação;
 - d) Instruir e Julgar processos de impugnação da validade das deliberações das Comissões Políticas Concelhias e dos órgãos das Concelhias ou dos Núcleos da área da Federação;
 - e) Instruir e julgar processos de impugnação da validade das deliberações e decisões dos órgãos federativos;
 - f) Proceder a inquéritos quando haja solicitação de quaisquer órgãos da Federação, das Concelhias, Núcleos ou das Comissões Políticas Concelhias;
 - g) Submeter ao Congresso da Federação um relatório das suas actividades.
3. Das deliberações da Comissão Federativa de Jurisdição cabe recurso para a Comissão Nacional de Jurisdição, a interpor no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do participante.
 4. A competência da Comissão Federativa de Jurisdição transfere-se para a Comissão Nacional de Jurisdição, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras disposições no presente Regulamento:
 - a) Quando não exista Comissão Federativa de Jurisdição;
 - b) Quando a Comissão Federativa de Jurisdição se declarar impedida;
 - c) Quando a Comissão Federativa de Jurisdição não dê andamento ao processo ou não pratique qualquer ato em relação ao mesmo no prazo de 30 dias.

5. Ainda que se revele suprida a falta ou removido o impedimento, os processos em análise pela Comissão Nacional de Jurisdição não retornam à Comissão Federativa de Jurisdição.

ARTIGO 4.º COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DE JURISDIÇÃO

1. A Comissão Nacional de Jurisdição é o órgão jurisdicional superior da Juventude Socialista.
2. Compete à Comissão Nacional de Jurisdição:
 - a) Decidir as impugnações de todos os atos eleitorais federativos e nacionais, incluindo a eleição de delegados aos Congressos de Federação e ao Congresso Nacional;
 - b) Apreciar a regularidade estatutária e regulamentar das deliberações dos órgãos nacionais, com exceção do Congresso Nacional e dos órgãos confederais, quando existam;
 - c) Instruir e julgar os procedimentos disciplinares em que sejam partes o Secretário-Geral e os membros dos órgãos nacionais;
 - d) Apreciar os litígios emergentes das estruturas da Juventude Socialista no estrangeiro e das estruturas autónomas, caso não exista uma Comissão de Jurisdição com competência para o efeito;
 - e) Deliberar sobre os recursos interpostos de quaisquer decisões das Comissões Federativas de Jurisdição;
 - f) Fiscalizar a regularidade dos regulamentos;
 - g) Emitir parecer interpretativo vinculativo sobre o cumprimento e interpretação das normas estatutárias e regulamentares, quando solicitado por qualquer órgão da Juventude Socialista;
 - h) Propor à Comissão Nacional alterações ao Regulamento de Disciplina e de Processo Jurisdicional da Juventude Socialista;
 - i) Submeter ao Congresso Nacional um Relatório da sua Atividades;
 - j) Converter em pena de expulsão a terceira ou subsequente pena de suspensão;

- k) Rever as decisões condenatórias por si proferidas em 1ª instância, a requerimento de interessado e com fundamento em alteração substancial dos factos ou novos elementos de prova;
 - l) Exercer as demais competências previstas nos Estatutos da Juventude Socialista.
3. Compete ainda à Comissão Nacional de Jurisdição:
 - a) Instruir e julgar os processos que lhes sejam remetidos pelas Comissões Federativas de Jurisdição;
 - b) Assumir a competência das Comissões Federativas de Jurisdição, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento.

ARTIGO 5.º FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES FEDERATIVAS DE JURISDIÇÃO

1. As Comissões Federativas de Jurisdição são compostas por 5 membros, eleitos pelo Congresso da Federação, por sufrágio plurinominal por lista com recurso ao método proporcional da média mais alta de Hondt.
2. O Presidente da Comissão Federativa de Jurisdição é o candidato da lista mais votada, a quem compete convocar as reuniões e dirigir os trabalhos, tendo voto de qualidade.
3. As deliberações das Comissões Federativas de Jurisdição só são válidas e eficazes quando tomadas com a presença de, pelo menos, 3 dos membros que as constituem.

ARTIGO 6.º FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE JURISDIÇÃO

1. A Comissão Nacional de Jurisdição é constituída por 7 elementos eleitos em Congresso Nacional, por sufrágio plurinominal por lista com recurso ao método proporcional da média mais alta de Hondt.
2. O Presidente da Comissão Nacional de Jurisdição é o primeiro elemento da lista mais votada, tendo voto de qualidade, e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo militante que se seguir na lista mais votada, que é o Vice-Presidente da Comissão Nacional de Jurisdição.

3. No caso de o número de membros da Comissão Nacional de Jurisdição ser inferior a 5, sendo impossível a sua substituição, deve a Comissão Nacional eleger os respectivos substitutos.
4. Sempre que o funcionamento da Comissão Nacional de Jurisdição esteja em risco, em virtude de nas listas apresentadas em Congresso Nacional não existirem mais suplentes, podem os membros da Comissão Nacional de Jurisdição cooptar os membros necessários à sua atividade, desde que estes não sejam mais que 2 membros, nos termos do n.º 4 do artigo 50.º dos Estatutos da Juventude Socialista.
5. Sem prejuízo do disposto nos Estatutos da Juventude Socialista sobre atos eleitorais, a Comissão Nacional de Jurisdição toma as decisões sobre os processos em que seja chamada a pronunciar-se num prazo máximo de 30 dias contados a partir:
 - a) Da entrada do pedido;
 - b) Da interposição de recurso da decisão da Comissão Federativa de Jurisdição.
6. O prazo estabelecido no número anterior pode ser dilatado por mais 30 dias em casos de especial complexidade do processo, devendo a Comissão Nacional de Jurisdição notificar as partes.
7. A Comissão Nacional de Jurisdição pode funcionar em plenário ou em secções, mediante delegação de competências do plenário, competindo ao Presidente assegurar a presidência das secções.
8. Das decisões das secções apenas cabe recurso para o plenário das decisões que não forem tomadas por unanimidade.
9. As decisões do plenário da Comissão Nacional de Jurisdição são finais e irrecorríveis, à excepção de:
 - a) Decisões da Comissão Nacional de Jurisdição sobre eleição de delegados ao Congresso Nacional, cabendo recurso para o Congresso Nacional, que decide após parecer da Comissão de Verificação de Poderes;
 - b) Das decisões da Comissão Nacional de Jurisdição que apliquem penas de expulsão, cabendo recurso para o Congresso Nacional, sem efeito suspensivo.

ARTIGO 7.º DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

1. Instaurado qualquer procedimento procede-se à sua distribuição, sem prejuízo do artigo seguinte.
2. A distribuição é feita, preferencialmente, e na medida do possível, de modo a repartir-se a instrução dos processos pelos membros da Comissão de Jurisdição.
3. Procede-se a nova distribuição sempre que a Comissão aceite escusa do Relator ou em caso de impedimento deste, apreciado nos termos e segundo o disposto no Código de Processo Penal.
4. Cabe ao Relator dirigir as fases de inquérito e instrução nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 8.º CONCILIAÇÃO

Com vista a estabelecer a harmonia dentro da Juventude Socialista, antes de se iniciarem as diligências instrutórias e até à conclusão do processo, as Comissões de Jurisdição devem, sempre que considerarem conveniente, tentar a conciliação das partes envolvidas.

ARTIGO 9.º CARÁCTER DE URGÊNCIA

A ação disciplinar e jurisdicional tem carácter de urgência e é prioritária.

ARTIGO 10.º DEVER DE ACATAMENTO

Todos os órgãos, instâncias, serviços e filiados na Juventude Socialista devem respeito e estrito acatamento às deliberações, decisões e pareceres dos órgãos jurisdicionais.

TÍTULO II PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11.º INFRACÇÃO DISCIPLINAR

1. Constitui infracção disciplinar a violação dos deveres impostos pelos Estatutos da Juventude Socialista e pelos seus Regulamentos, designadamente, a resistência, obstrução ou impedimento à realização das diligências e atos da competência das Comissões de Jurisdição.
2. Constituem faltas graves o desrespeito aos princípios programáticos essenciais e à linha política da Juventude Socialista, designadamente, a inobservância dos Estatutos da Juventude Socialista e seus Regulamentos e das decisões dos órgãos da Juventude Socialista e, em geral, os atos que acarretem sério prejuízo ao prestígio e ao bom nome da Juventude Socialista.
3. Constitui, ainda, falta grave a integração ou o apoio expresso a listas contrárias à orientação definida pelos órgãos competentes da Juventude Socialista.

ARTIGO 12.º RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CRIMINAL

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, podendo porém ser pedida a suspensão do processo disciplinar até decisão no processo penal.

ARTIGO 13.º DA CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO

1. O procedimento disciplinar caduca no prazo de 1 ano a contar da prática do facto constitutivo da infracção ou da prática do último facto, tratando-se de atuação continuada.
2. A infracção disciplinar prescreve no prazo de 2 anos.
3. As infracções disciplinares que constituem simultaneamente ilícitos penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

ARTIGO 14.º EFEITO DA SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO

O pedido de suspensão da participação não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

ARTIGO 15.º DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. A desistência do procedimento disciplinar pelo participante não extingue a responsabilidade disciplinar se:
 - a) A falta imputada afetar a dignidade de órgãos da Juventude Socialista;
 - b) O arguido requerer o prosseguimento do processo.
2. No caso de haver vários participantes ou havendo mais partes com interesse processual, a desistência de um não prejudica o direito dos restantes.

ARTIGO 16.º LEGITIMIDADE

1. Além do participante e do arguido, têm legitimidade para intervir no processo os órgãos ou os filiados na Juventude Socialista, que tenham interesse pessoal e directo aos factos participados.
2. Para efeito do número anterior, devem os interessados requerer e alegar o seu interesse processual, justificando o que tiverem por conveniente.

ARTIGO 17.º NATUREZA SECRETA DO PROCESSO

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
2. O Relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo ao participante ou ao arguido, quando não haja inconveniente para o inquérito, sob condição de não divulgar o que dele consta.
3. O Relator pode ainda, no interesse do inquérito, dar a conhecer ao participante ou ao arguido as peças do processo para que sobre elas se pronunciem.

4. Mediante requerimento do interessado em que indique o fim a que se destinam, pode a Comissão de Jurisdição competente autorizar a feitura de cópias do processo em qualquer fase do procedimento ou mesmo a sua conclusão, para a defesa de interesses legítimos pelos requerentes.
5. A Comissão de Jurisdição competente pode ainda condicionar a utilização das cópias mencionadas no número anterior, incorrendo o interessado em responsabilidade disciplinar caso não acate as condições neste artigo estabelecidas.
6. O arguido ou o participante que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 18.º

CONTAGEM DOS PRAZOS DE PROCESSO DISCIPLINAR

1. Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de atos no âmbito de processo disciplinar as disposições presentes no Código de Processo Penal.
2. Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a contar.
3. Dado o carácter de urgência da acção disciplinar, são contados todos os dias, sendo corrida a contagem de prazos.

ARTIGO 19.º

RECUSAS E ESCUSAS

1. A intervenção de um membro da Comissão de Jurisdição pode ser recusada, quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
2. Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção desse membro da Comissão Nacional de Jurisdição em processo em que alguma das partes ou interessado esteja inscrito no seu Núcleo, Concelhia, ou Federação.
3. A recusa pode ser requerida pelo Relator, pelo arguido, por interessado, pelo Presidente da Comissão de Jurisdição ou pelo Vice-Presidente.
4. O membro da Comissão de Jurisdição pode pedir ao Plenário da Comissão de Jurisdição competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.os 1 e 2.

5. Os atos processuais praticados por membro da Comissão de Jurisdição recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

SECÇÃO II DAS SANÇÕES

ARTIGO 20.º SANÇÕES DISCIPLINARES

1. Os membros da Juventude Socialista estão sujeitos à disciplina partidária, pelo que em caso de infracção aos deveres a que estão sujeitos, podem ser-lhes aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Suspensão do exercício de funções até um ano;
 - c) Suspensão da qualidade de militante;
 - d) Expulsão.
2. É nula e sem qualquer efeito a aplicação de qualquer sanção disciplinar a arguido sem que este tenha sido previamente ouvido e sem que lhe tenham sido facultadas as garantias de defesa previstas neste Regulamento e nos Estatutos da Juventude Socialista.
3. Não pode ser aplicada mais de que uma pena por cada infracção, pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infracções apreciadas em processos apensados.
4. As alíneas c) e d) do número 1 só podem ser aplicadas pela Comissão Nacional de Jurisdição, devendo as Comissões Federativas de Jurisdição remeter o processo à Comissão Nacional de Jurisdição nos casos em que considerem ser de aplicar tais sanções.

ARTIGO 21.º ADVERTÊNCIA

1. A sanção de advertência é aplicável, designadamente:
 - a) Por infracção praticada com dolo eventual;
 - b) Por infracção praticada com negligência consciente pelo cumprimento das normas dos Estatutos da Juventude Socialista e seus Regulamentos, assim como pelo cumprimento das deliberações aprovadas pelos órgãos competentes.

2. As Comissões Federativas de Jurisdição podem aplicar sanções de Advertência.

ARTIGO 22.º PENAS DE SUSPENSÃO

1. A suspensão do exercício de funções até um ano é aplicável por militante que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio da Juventude Socialista.
2. A aplicação de três ou mais penas de suspensão pode conduzir à conversão da última dessas penas em pena de expulsão, pela Comissão Nacional de Jurisdição.
3. Para o efeito do número anterior, os processos são remetidos à Comissão Nacional de Jurisdição e aí apensados, com os necessários elementos de instrução.
4. As Comissões Federativas de Jurisdição podem aplicar sanções de suspensão do exercício de funções até 1 mês, devendo as Comissões Federativas de Jurisdição remeter o processo à Comissão Nacional de Jurisdição nos casos em que considerem ser de aplicar pena superior.

ARTIGO 23.º CONVERSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO EM PENA DE EXPULSÃO

1. Para os efeitos do número 2 do artigo anterior, recebido o processo, é ouvido o arguido facultando-se-lhe a consulta de todos os elementos pertinentes existentes na Comissão Nacional de Jurisdição para que no prazo que lhe foi fixado, entre 10 e 20 dias, apresentar a sua defesa.
2. Recebida a defesa do arguido, ou decorrido o prazo fixado para a sua apresentação sem que esta tenha dado entrada na Comissão Nacional de Jurisdição, seguem-se, com as necessárias adaptações, os termos do Título II do presente Regulamento.

ARTIGO 24.º PENA DE EXPULSÃO

1. Fora do caso previsto no artigo anterior, a pena de expulsão só pode ser aplicada em caso de infracção qualificada como grave, designadamente:

- a) O desrespeito aos princípios programáticos da Juventude Socialista;
 - b) A inobservância aos Estatutos, Regulamentos e deliberações dos órgãos da Juventude Socialista;
 - c) A violação de compromissos assumidos;
 - d) Conduta que acarrete sério prejuízo ao prestígio e ao bom nome da Juventude Socialista.
2. A pena de expulsão é determinada:
 - a) Quando a infracção praticada demonstre de forma inequívoca que o militante em causa não possui a idoneidade necessária para integrar a Juventude Socialista;
 - b) Quando o militante em causa tenha integrado em listas de outros partidos políticos em atos eleitorais, ou em listas independentes não apoiadas pelo Partido Socialista;
 - c) Quando se verificarem situações em que sejam provados factos que constituam atos de grave promiscuidade política com outras forças partidárias ou políticas.
 3. Só a Comissão Nacional de Jurisdição pode aplicar sanções de expulsão, devendo as Comissões Federativas de Jurisdição remeter o processo à Comissão Nacional de Jurisdição nos casos em que considerem ser de aplicar esta sanção.
 4. As decisões que ditam a expulsão só podem ser tomadas por maioria qualificada dos membros da Comissão Nacional de Jurisdição.
 5. Das decisões da Comissão Nacional de Jurisdição que apliquem penas de expulsão cabe recurso para o Congresso Nacional, sem efeito suspensivo.

ARTIGO 25.º MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes disciplinares do arguido, à natureza e consequências da infracção, ao grau de culpabilidade e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

ARTIGO 26.º
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A premeditação;
 - b) Ter sido a infração praticada em conjunto ou concertadamente com outros;
 - c) A acumulação ou sucessão de infracções;
 - d) A reincidência;
 - e) A repercussão pública resultante para a Juventude Socialista da prática da infracção;
 - f) Ser o infrator dirigente a qualquer nível da Juventude Socialista ou seu funcionário.
2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, há reincidência sempre que o militante seja considerado culpado de praticar infracções disciplinares da mesma natureza antes de decorridos dois anos sobre a data da anterior.

ARTIGO 27.º
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

1. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, entre outras, as seguintes:
 - a) Prestação de serviços relevantes à Juventude Socialista ou ao país;
 - b) A falta de consciência da ilicitude e das suas consequências;
 - c) O reconhecimento espontâneo da infracção;
 - d) Quaisquer outras circunstâncias que precedam ou acompanhem a prática da infracção e que atenuem a culpa ou, de algum modo, reduzam a gravidade do ato ou dos seus efeitos.

ARTIGO 28.º
REGISTO E PUBLICAÇÃO

1. As sanções aplicadas serão registadas na ficha de inscrição do militante punido, sendo obrigatório o seu envio pelas Comissões de Jurisdição competentes ao Presidente de Federação da área territorial em que o militante está inscrito e ao Secretariado Nacional, logo que transitados em julgado os respectivos acórdãos.
2. Sendo a sanção aplicada por uma Comissão Federativa de Jurisdição, o envio previsto no número anterior também será remetido à Comissão Nacional de Jurisdição.
3. O acórdão que aplique qualquer pena de suspensão poderá determinar que lhe seja dada publicidade, indicando a forma e o âmbito desta.
4. As penas de expulsão serão publicadas na Imprensa oficial da Juventude Socialista quando e se a houver.

SECÇÃO III
DA PROVA

ARTIGO 29.º
MEIOS DE PROVA

1. Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência da infracção, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.
2. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova admitidos pelo Código de Processo Penal.
3. O participante e o arguido podem requerer ao Relator as diligências de prova que constituem necessárias ao apuramento da verdade.

4. Para efeitos do número anterior, pode o Relator indeferir o pedido de atos probatórios quando concluir que os mesmos são meramente dilatatórios ou claramente desnecessários.

ARTIGO 30.º DEPOIMENTO E DECLARAÇÕES

1. Os depoimentos e declarações são reduzidos a escrito e a sua redação pertence às testemunhas ou declarantes.
2. Para efeitos do número anterior, e se as testemunhas ou declarantes não quiserem usar deste direito ou o fizerem de forma inconveniente, serão os depoimentos e declarações redigidas pelo Relator.
3. Quando não seja possível a realização presencial, e desde que devidamente justificado, podem os depoimentos e as declarações ser prestadas por outro meio idóneo, designadamente carta ou e-mail.

SECÇÃO IV DO INQUÉRITO

ARTIGO 31.º PARTICIPAÇÃO

1. O procedimento disciplinar depende da participação de órgão ou militante da Juventude Socialista no pleno gozo dos seus direitos.
2. A participação revestirá a forma escrita e deverá vir assinada com a indicação da morada e correio electrónico do participante e ainda do seu Núcleo ou Concelhia, quando se trate de pessoa singular.
3. O participante deverá descrever sumariamente os factos imputados e fornecer os meios de prova.
4. Verificando-se que a participação não satisfaz os requisitos indicados nos números anteriores, deverá o participante ser notificado para a corrigir ou completar no prazo de 5 dias, sob pena de, não o fazendo, se ordenar o arquivamento do processo.

ARTIGO 32.º NATUREZA SUMÁRIA DO INQUÉRITO

1. A fase de inquérito do processo disciplinar é sumária, devendo o Relator remover os obstáculos que se

oponham ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente ou dilatatório.

2. A forma dos atos, quando não seja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim e limitar-se ao indispensável para o atingir.

ARTIGO 33.º NOTIFICAÇÃO

1. Qualquer notificação deverá ser cumprida no prazo de 5 dias e mediante:
 - a) Contacto pessoal com o notificado e no lugar em que este for encontrado;
 - b) Via correio electrónico para o endereço de e-mail do notificado que conste da base de dados da Juventude Socialista;
 - c) Via postal simples, por meio de carta ou aviso; ou
 - d) Via postal registada, por meio de carta ou aviso registados.
2. Quando efectuadas por contacto pessoal com o notificado, as notificações consideram-se efectuadas no próprio dia.
3. Quando efectuadas por correio electrónico, as notificações consideram-se efectuadas no 3.º dia posterior à data do envio.
4. Quando efectuadas por via postal simples, o remetente indica no processo a data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e considera-se a notificação efectuada no 10.º dia útil posterior à data de expedição.
5. Quando efectuadas por via postal registada, as notificações consideram-se efectuadas no 5.º dia posterior ao envio.

ARTIGO 34.º INÍCIO DO INQUÉRITO

O inquérito inicia-se com a autuação da participação e documentos que a instruem.

ARTIGO 35.º APENSAÇÃO

1. Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido são todos apensados ao mais antigo, ainda que corram termos em áreas de competência de diferentes Comissões Federativas de Jurisdição.
2. No caso de haver vários processos disciplinares pendentes contra o mesmo arguido e a instrução de algum destes competir à Comissão Nacional de Jurisdição, são os demais apensados a este último.

ARTIGO 36.º LOCAL DE FASE DE INQUÉRITO

1. O inquérito do processo realiza-se na sede da Comissão Federativa de Jurisdição com competência para tal, se não houver conveniência em que as diligências se efetuem em local diferente.
2. Sempre que haja diligências a praticar em lugar fora da área de residência do militante, pode o Relator requisitar por escrito, à respectiva Comissão Federativa de Jurisdição, a realização das referidas diligências, indicando a matéria sobre que deverão incidir e fixando o prazo para o seu cumprimento.
3. A Comissão Nacional de Jurisdição pode reunir e instruir os processos por meio informático que julgue idóneo.

ARTIGO 37.º DILIGÊNCIAS DE INQUÉRITO

1. O Relator procede à investigação começando por ouvir o participante, as testemunhas por este indicadas e, ainda, as que considere convenientes, procedendo a exames e demais diligências que possam contribuir para o esclarecimento da verdade e providenciando pela junção aos autos de cópia da ficha do arguido.
2. O Relator deverá ouvir o arguido sempre que o entenda conveniente, sendo obrigatório que o oiça antes do fim do inquérito.
3. A recusa do participante, do arguido, ou de outros intervenientes, quando membros da Juventude Socialista, a estarem presentes sempre que o Relator os tenha convocado para comparência pessoal constitui infracção disciplinar e não impede o prosseguimento do procedimento até à decisão final.

ARTIGO 38.º TERMO DO INQUÉRITO

1. O inquérito tem de ser concluído no prazo de 45 dias.
2. Findo o inquérito, o Relator profere despacho de acusação ou despacho de não acusação fundamentado em que conclua pelo não prosseguimento do processo, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática da infracção disciplinar.
3. Neste último caso, o Relator apresenta o despacho na primeira sessão da Comissão de Jurisdição competente a fim de ser deliberado ou não o prosseguimento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação, podendo ser designado novo Relator, de entre os membros da Comissão que tenham votado a continuação do processo.
4. Quando o processo se encontre na Comissão Nacional de Jurisdição pode o Relator apresentar o seu parecer devendo ser o mesmo Relator a prosseguir o processo.

ARTIGO 39.º DESPACHO DE ACUSAÇÃO

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados, localizados no tempo em que ocorrem e acompanhados das circunstâncias em que foram praticados, caracterizar a infracção imputada, indiciar as normas infringidas e referenciar meios de prova, bem como fixar o prazo para apresentação da defesa, não podendo ser inferior a 10, nem superior a 20 dias.
2. O arguido é notificado da acusação, nos termos do artigo 33.º deste Regulamento, enviando-se-lhe uma cópia da mesma.

ARTIGO 40.º PRAZO DE DEFESA

1. O prazo para a defesa é fixado pelo Relator, não podendo ser inferior a 10, nem superior a 20 dias.
2. O prazo para a defesa é perentório, podendo, porém, ser prorrogado pelo Relator a requerimento do arguido, quando a complexidade do processo, o número e a natureza das infracções ou o número de arguidos o justifique, até ao limite de 30 dias.

ARTIGO 41.º DA DEFESA

1. A defesa, que revestirá a forma escrita, deve expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentem.
2. Conjuntamente com a defesa, deve o arguido apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento dos factos.
3. Da recusa prevista no número anterior cabe reclamação, sem efeito suspensivo, para o Plenário da Comissão de Jurisdição competente, a deduzir no prazo de 5 dias a contar da notificação.
4. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas, na globalidade, nem mais de 3 a cada facto, sem prejuízo no disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 42.º NOVAS DILIGÊNCIAS

1. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode o relator ordenar a realização de novas diligências consideradas indispensáveis ao esclarecimento da verdade.
2. Uma vez findas estas diligências e notificado o arguido, poderá o mesmo requerer o que tiver por conveniente, no prazo de 5 dias, incluindo a produção de nova prova, desde que recaia sobre o mesmo objecto.

ARTIGO 43.º RELATÓRIO FINAL

Findas as diligências probatórias, o Relator elabora um relatório final completo e conciso de onde constem as diligências probatórias realizadas no âmbito do artigo anterior, a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, a pena que entende justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

ARTIGO 44.º EXAME DO PROCESSO

1. Durante os prazos para a apresentação da defesa e diligências complementares, o arguido, ou seu mandatário constituído, poderá consultar o processo, na sede da Comissão de Jurisdição, que é, por inerência, a sede Nacional da Juventude Socialista.
2. Podem os legítimos interessados requerer, fundamentando a impossibilidade de se dirigir à sede nacional, que a sede lhes remeta o processo via correio postal ou electrónico.

SECÇÃO V DA INSTRUÇÃO

ARTIGO 45.º FINALIDADE E ÂMBITO DA INSTRUÇÃO

1. A instrução visa a comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito de forma a submeter ou não a causa a julgamento.
2. A instrução tem carácter facultativo.
3. Pode ser ordenada a abertura da instrução do processo sempre que não esteja concretizada a infração, ou não seja conhecido o infrator e, ainda, quando se torne necessário proceder a averiguações destinadas a um melhor esclarecimento dos factos constantes da participação.

ARTIGO 46.º LEGITIMIDADE

1. A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de 5 dias a contar da notificação da acusação ou arquivamento:
 - a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Relator tiver deduzido acusação;
 - b) Por interessado, relativamente a factos pelos quais o Relator não tiver deduzido acusação.

ARTIGO 47.º REQUERIMENTO DE ABERTURA DA INSTRUÇÃO

O requerimento de abertura da instrução é sujeito à forma escrita e deve conter as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não

acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o Relator leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar, sendo ainda aplicável ao requerimento o disposto no número 4 do artigo 41.º do presente Regulamento.

ARTIGO 48.º **INTRUÇÃO**

À instrução do processo de inquérito são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do presente Capítulo.

ARTIGO 49.º **TERMO DA INSTRUÇÃO**

1. Finda a instrução, o Relator emite despacho instrutório fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existam ou não, indícios da prática de uma infracção.
2. O Relator apresentará o despacho instrutório na primeira sessão da Comissão de Jurisdição competente a fim de ser deliberado que o processo prossiga ou seja arquivado.

SECÇÃO VI **DO JULGAMENTO**

ARTIGO 50.º **JULGAMENTO**

1. Concluído o despacho de acusação ou não acusação, tendo em anexo o relatório final, quando existir, ou despacho instrutório, procede-se a julgamento, proferindo-se o acórdão, que deverá ser fundamentado e assinado pelos membros que o votaram.
2. Os votos de vencido são fundamentados.

ARTIGO 51.º **NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO**

O acórdão final é notificado, entre outros, ao arguido, ao participante e ao Secretariado Nacional e ao Secretário-Geral da Juventude Socialista.

ARTIGO 52.º **ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS DESCRITOS NA ACUSAÇÃO OU NA PRONÚNCIA**

1. Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo Comissão de Jurisdição competente para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.
2. A comunicação da alteração substancial dos factos ao Relator, vale como participação par que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo.
3. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Relator, o arguido e o participante estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos.
4. Nos casos referidos no número anterior, o Presidente da Comissão de Jurisdição concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o conseqüente adiamento da audiência de julgamento, se necessário.

CAPÍTULO II **DA IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÕES**

ARTIGO 53.º **IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÃO**

1. As deliberações tomadas por órgãos da Juventude Socialista podem ser impugnadas com fundamento em ilegalidade ou violação das normas estatutárias ou regulamentares, mediante requerimento apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de deliberação ou daquela em que tomou conhecimento o impugnante, mas nunca depois de decorridos 30 dias da data da deliberação.
2. A impugnação pode ser feita por qualquer militante da Juventude Socialista que tenha legítimo interesse.
3. No caso em que o interessado referido no número anterior tenha estado presente aquando da deliberação, não é fundamento de rejeição da impugnação ter o impugnante votado a favor da deliberação.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS CAUTELARES

SECÇÃO I DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE MILITANTE

ARTIGO 55.º SUSPENSÃO PREVENTIVA

4. O requerimento, no qual são expostos os fundamentos do pedido, é apresentado na Comissão de Jurisdição competente, conjuntamente com o seu duplicado, e deve ser instruído, sempre que possível, como todos os meios de prova.
 5. Dentro do prazo de 10 dias, a Comissão de Jurisdição competente remete o duplicado do requerimento ao órgão que proferiu a deliberação impugnada, notificando-o para apresentar cópia da deliberação constante de ata e responder ao requerimento, enviando todos os meios de prova, no prazo que lhe for fixado, entre 10 a 20 dias.
 6. Ao inquérito, instrução e julgamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do Capítulo I do Título II.
1. Iniciado o procedimento disciplinar, em qualquer momento e mediante audiência prévia, pode a Comissão de Jurisdição competente suspender preventivamente o arguido do exercício de toda ou parte da atividade partidária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 2. As Comissões Federativas de Jurisdição só podem aplicar sanções de suspensão do exercício de funções até 1 mês, devendo esta mesma suspensão ser ratificada pela Comissão Nacional de Jurisdição no prazo de 3 dias para que a suspensão preventiva tenha eficácia.

ARTIGO 54.º CONTAGEM DE PRAZOS

1. Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de atos no âmbito de impugnações de deliberações e atos eleitorais as disposições presentes no Código de Procedimento Administrativo.
2. À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
 - b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
 - c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 56.º
EFEITOS DA SUSPENSÃO

A suspensão preventiva implica a inibição de qualquer atividade partidária, considerando-se sempre abrangida nesta inibição a frequência de quaisquer instalações da Juventude Socialista, bem como a proibição de ser candidato a qualquer cargo na Juventude Socialista.

ARTIGO 57.º
LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO

1. A Comissão de Jurisdição competente que ordenou a suspensão do arguido pode, em qualquer altura, deliberar o seu levantamento.
2. Da suspensão ordenada pelas Comissões Federativas de Jurisdição cabe recurso para a Comissão Nacional de Jurisdição, a interpor no prazo de 15 dias.
3. Este recurso não tem efeito suspensivo, sendo-lhe aplicáveis, com as devidas adaptações, o disposto no Capítulo III do Título II.

SECÇÃO II
DA SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO

ARTIGO 58.º
SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO OU DECISÃO

1. A Comissão Nacional de Jurisdição tem competência exclusiva para decretar, por maioria de dois terços, a impugnação ou suspensão de execução de deliberações de órgãos da Juventude Socialista, desde que essa execução implique lesão de interesses fundamentais da Juventude Socialista.
2. O requerimento para a impugnação ou suspensão da execução da deliberação tem de ser apresentado e devidamente fundamentado em simultâneo com o pedido de impugnação da deliberação.
3. Uma vez admitido tal requerimento, a Comissão de Jurisdição competente notifica o órgão que efetuou a deliberação para este se pronunciar, querendo, no prazo de 5 dias.
4. Recebida a resposta prevista no número anterior ou decorrido o prazo para o efeito, a Comissão Federativa de Jurisdição competente remete os autos, no prazo de 2 dias, para a Comissão Nacional de Jurisdição, a qual dispõe de 10 dias para deliberar.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

ARTIGO 59.º
COMPETÊNCIA

A revisão de decisões é da competência exclusiva da Comissão Nacional de Jurisdição e é admissível apenas nos casos previstos neste Regulamento.

ARTIGO 60.º
LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Têm legitimidade para recorrer, no âmbito do procedimento disciplinar, tanto o participante como o arguido.

ARTIGO 61.º
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

1. O recurso depende de requerimento das partes legítimas, após decisão com trânsito em julgado, com o fundamento de terem sido descobertos factos novos ou novas provas suscetíveis de alterar a decisão revidenda.
2. A revisão poderá ainda ser requerida oficiosamente sempre que venha a comprovar-se posteriormente a falsidade de quaisquer elementos de prova que determinam a aplicação de sanção.

ARTIGO 62.º
DECISÕES RECORRÍVEIS

1. Das decisões proferidas pelas Comissões Federativas de Jurisdição cabe recurso para a Comissão Nacional de Jurisdição.
2. As decisões da Comissão Nacional de Jurisdição são definitivas e delas não cabe recurso, salvo nos casos previstos no número 9 do artigo 6.º do presente Regulamento.
3. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, nem as proferidas no uso de um poder discricionário.

ARTIGO 63.º
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO

1. O prazo para interposição de recurso é de 15 dias a contar da notificação da decisão.
2. No âmbito dos recursos em processos eleitorais, o acórdão final deve ser notificado ao impugnante, ao órgão que homologou os resultados e aos demais candidatos que eventualmente tenham participado no ato eleitoral.

ARTIGO 64.º
SUBIDA E EFEITOS DO RECURSO

1. Os recursos interpostos de despachos ou de acórdãos interlocutórios sobem com a decisão final.
2. Só têm efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões finais em matéria disciplinar e aqueles que os Estatutos da Juventude Socialista ou os seus Regulamentos expressamente atribuam tal efeito.

ARTIGO 65.º
**INTERPOSIÇÃO DO RECURSO
E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O recurso será interposto por meio de requerimento em duplicado assinado pelo recorrente e apresentado na Comissão de Jurisdição que proferiu a decisão a recorrer.
2. No requerimento de recurso deverá o recorrente expor as razões de facto e de direito que o fundamentam.

ARTIGO 66.º
TRÂMITES POSTERIORES

1. Recebido o requerimento de interposição do recurso, a Comissão Federativa de Jurisdição fará juntar aos autos o original e enviará o duplicado em carta registada ao recorrido, notificando-o para, querendo, responder por escrito no prazo de 5 dias.
2. Recebida a resposta do recorrido, ou esgotado o prazo para a sua apresentação, a Comissão Federativa de Jurisdição remete o processo, no prazo de 5 dias, à Comissão Nacional de Jurisdição.

ARTIGO 67.º
DECISÃO DO RECURSO

1. A Comissão Nacional de Jurisdição, na primeira sessão posterior ao recebimento do recurso, procederá à sua distribuição, devendo o Relator elaborar o projeto de acórdão, no prazo de 30 dias, devidamente fundamentado.
2. Seguidamente, o Relator abrirá a vista processo aos membros da Comissão Nacional de Jurisdição.
3. Por fim, a Comissão Nacional de Jurisdição profere a sua decisão, no prazo de 20 dias.

CAPÍTULO V
OUTRAS FORMAS DE JURISDIÇÃO

ARTIGO 68.º
EMIÇÃO DE PARECERES

1. A emissão de pareceres sobre a interpretação e o cumprimento de disposições estatutárias ou regulamentares, bem como de quaisquer questões de legalidade, depende de solicitação escrita dirigida à Comissão Nacional de Jurisdição por qualquer órgão nacional da Juventude Socialista ou órgão federativo.
2. Da solicitação referida no número anterior deve ser exposta a dúvida cujo esclarecimento se pretende e indicadas as disposições estatutárias ou regulamentares a interpretar, ou as questões de legalidade a dirimir.
3. Recebida a petição de parecer, será distribuída na primeira reunião da Comissão Nacional de Jurisdição, a qual dá o seu parecer no prazo de 60 dias.
4. O parecer que vier a ser aprovado será notificado ao órgão solicitante, devendo ainda a Comissão Nacional de Jurisdição promover a sua publicitação, se entender a sua doutrina de interesse geral.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 69.º

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

1. Com vista à obtenção de decisões ponderadas e salvaguarda dos direitos de defesa, todos os prazos fixados para o inquérito, instrução e julgamento dos processos e seus recursos poderão ser prorrogados, sempre que gravidade da infracção, a complexidade da averiguação, o elevado número de diligências, ou outras razões ponderosas o justifiquem.
2. Qualquer prorrogação deverá sempre, obrigatoriamente, mencionar-se no processo e nunca exceder o dobro do prazo inicialmente previsto.

ARTIGO 70.º

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

1. As normas processuais do presente Regulamento são de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência dos Regulamentos anteriores.
2. As normas processuais do presente Regulamento não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade possa resultar:
 - a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, designadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou
 - b) Quebra da harmonia e unidade dos vários atos do processo.

ARTIGO 71.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à da sua publicitação na página oficial da Juventude Socialista. (Os regulamentos não podem entrar em vigor antes de serem publicitados.)

ARTIGO 72.º

REVOGAÇÃO DO ANTERIOR REGULAMENTO

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o anterior Regulamento de Disciplina, sem prejuízo das normas referentes à aplicação da lei no tempo previstas no presente Regulamento.